DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4025/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12296/2016
PROTOCOLO	: 1701441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERESSADA	: VIVÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Vivência de Assunção da Silva**, ocupante do cargo de Inspetora de Alunos na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias.	10.982 (dez mil, novecentos e oitenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26711/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 5711/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 957/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.565, de 11 de maio de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 11/05/2016 – prazo para remessa: 27/05/2016 – encaminhado em: 01/06/2016, perfazendo um total de 05 (cinco) dias de atraso]; **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Vivência de Assunção da Silva**, ocupante do cargo de Inspetora de Alunos na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** ao Prefeito Municipal de Campo Grande, *Alcides Jesus Peralta Bernal*, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor correspondente a **05 (cinco) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD